

PROCESSO Nº:	@PMO 17/00430103
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Natalino Uggioni
INTERESSADOS:	Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO:	1º Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o ensino médio oferecido pela SED, nos aspectos referentes aos profissionais do magistério, gestão, financiamento, infraestrutura das escolas, cobertura e qualidade do serviço.
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. César Filomeno Font - GAC/CFF/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1378/2019

I. EMENTA

PROCESSO DE MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR (PROEMI). OBJETIVO DE VERIFICAR SE O PROGRAMA ESTÁ APRIMORANDO AS TAXAS DE APROVAÇÃO, BEM COMO O NÍVEL DE FREQUÊNCIA DOS ALUNOS E OS INDICADORES DE PROFICIÊNCIA POR MEIO DAS NOTAS MÉDIAS DOS ALUNOS EM SETE DISCIPLINAS COMUNS AO CURRÍCULO PROEMI E ENSINO MÉDIO REGULAR.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Processo de Monitoramento relativo à Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação, que avaliou o ensino médio oferecido pela SED, nos aspectos referentes aos profissionais do magistério, gestão, financiamento, infraestrutura das escolas, cobertura e qualidade do serviço.

Na sessão ordinária do dia 22.6.2015, o Tribunal Pleno conheceu do relatório de auditoria e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação – SED apresentasse um Plano de Ação, estabelecendo prazos, responsáveis e atividades para o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas (Decisão n. 0721/2015, processo n. RLA 13/00644670, fls. 1044/1048).

O Plano de Ação foi apresentado pela SED, por meio do Ofício n. 1504/COJUR/SED/2015 (fls. 1061/1078 do processo n. RLA 13/00644670).

O conhecimento e a aprovação do Plano de Ação ocorreram na Sessão Ordinária do dia 16.5.2016, por meio da Decisão n. 0208/2016, exarada no processo n. RLA 13/00644670 (fls.

1103/1104), e, uma vez acolhido, transformou-se em Termo de Compromisso entre a SED e este Tribunal, nos termos estabelecidos pelo art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

Autuado o presente Processo de Monitoramento, a Secretaria de Estado da Educação apresentou os documentos de fls. 7-1078.

A Diretoria Técnica emitiu o Relatório de Instrução n. DAE-001/2018 (fls. 1150-1303), sugerindo, em síntese, conhecer as determinações cumpridas, as que estão em cumprimento, as que não foram cumpridas e as que ficaram prejudicadas; conhecer as recomendações implementadas, as que estão em implementação, as que não foram implementadas e as que ficaram prejudicadas; determinar à SED o encaminhamento do Segundo Relatório de Acompanhamento até 31.3.2020; determinar à DAE a realização do segundo monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação; e, determinar à SEG que autue Processo de Monitoramento (PMO), quando do recebimento do Segundo Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não cumprido, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento dos Processos n. RLA-13/00644670 e PMO 17/00430103.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPTC/54897/2018 (fls. 1305-1352), opinando a respeito de determinações e recomendações cumpridas, em cumprimento, prejudicadas e descumpridas por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Na sequência, o Relator elaborou o Relatório e Voto n. GAC/CFF-056/2018 (fls. 1353/1409), o qual foi acolhido pelo Tribunal Pleno mediante a Decisão n. 0422/2018 (fls. 1410/1413), *in verbis*:

6.1. Conhecer do **Relatório de Instrução DAE n. 001/2018**, que trata do primeiro monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o ensino médio oferecido pela Secretaria de Estado da Educação - SED, decorrente do Processo n. RLA-13/00644670.

6.2. Conhecer a determinação cumprida pela Secretaria de Estado da Educação, constante da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.1 - Elaborar o Plano Estadual de Educação, alinhado às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (item 2.1.1 do Relatório n. DAE - 001/2018).

6.3. Conhecer as determinações que estão em cumprimento pela Secretaria de Estado da Educação e reiterá-las, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.2 - Ofertar formação continuada em gestão escolar (item 2.1.2 do Relatório DAE); item 6.2.1.3 - Avaliar anualmente os Termos de Compromisso de Gestão (item 2.1.3 do Relatório DAE); item 6.2.1.7 - Implantar e implementar Conselho Deliberativo Escolar em todas as escolas estaduais (item 2.1.7 do Relatório DAE); item 6.2.1.8 - Implementar o

processo de seleção, designação, avaliação e destituição dos diretores de escolas (item 2.1.8 do Relatório DAE); item 6.2.1.15 Elaborar planejamento para atender às deficiências levantadas no diagnóstico da infraestrutura escolar (item 2.1.15 do Relatório DAE); item 6.2.1.16 - Garantir a acessibilidade à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em todas as escolas públicas estaduais (item 2.1.16 do Relatório DAE); item 6.2.1.17 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Alvará Sanitário vigente (item 2.1.17 do Relatório DAE); item 6.2.1.18 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Atestado do Corpo de Bombeiros vigente (item 2.1.19 do Relatório DAE); e item 6.2.1.19 - Garantir que todas as escolas públicas estaduais possuam Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento (item 2.1.19 do Relatório DAE).

6.4. Conhecer as determinações que não foram cumpridas pela Secretaria de Estado da Educação e reiterá-las, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.6 - Realizar e implementar planejamento estratégico de formação continuada para os assessores de direção de escolas desempenharem as suas funções (item 2.1.6 do Relatório DAE); item 6.2.1.9 - Estabelecer metas parciais para garantir o atendimento escolar à população entre 15 e 17 anos até o ano de 2016 (item 2.1.9 do Relatório n. DAE - 001/2018); item 6.2.1.10 – Estabelecer metas parciais para garantir a universalização do ensino médio (item 2.1.10 do Relatório n. DAE - 001/2018); item 6.2.1.11 - Monitorar o alcance das metas parciais de universalização do ensino médio e do atendimento escolar à população entre 15 e 17 anos e adotar medidas para seu alcance (item 2.1.11 do Relatório DAE); item 6.2.1.12 - Estabelecer metas parciais para elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% dos jovens entre 15 e 17 anos até o ano de 2024 (item 2.1.12 do Relatório DAE); item 6.2.1.13 - Monitorar o alcance das metas parciais da taxa líquida de matrículas no ensino médio e adotar medidas para seu alcance (item 2.1.13 do Relatório DAE); e item 6.2.1.14 - Realizar diagnósticos da infraestrutura física das escolas públicas estaduais, e a cada ano sua atualização (item 2.1.14 do Relatório DAE).

6.5. Conhecer as determinações que ficaram prejudicadas neste monitoramento pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.4 - Garantir o quantitativo mínimo de Assistente de Educação nas escolas públicas estaduais (item 2.1.4 do Relatório DAE); e item 6.2.1.5 - Garantir o quantitativo mínimo de coordenador pedagógico (Assistente Técnico-Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar) nas escolas públicas estaduais (item 2.1.5 do Relatório DAE).

6.6. Conhecer as recomendações que foram implementadas pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.4 - Reavaliar os critérios de alocação de Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação (item 2.2.4 do Relatório DAE); e item 6.2.2.5 – Elaborar e implementar ou adotar avaliação de desempenho padronizada dos alunos concluintes do ensino médio de todas as escolas públicas estaduais (item 2.2.5 do Relatório DAE).

6.7. Conhecer as recomendações em implementação pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.3 - Realizar campanha para a sensibilização da comunidade escolar (item 2.2.3 do Relatório DAE); item 6.2.2.6 - Sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento da gestão das escolas estaduais que ofertam ensino médio (item 2.2.6 do Relatório DAE); item 6.2.2.7 - Sistematizar e padronizar relatórios periódicos de supervisão in loco das escolas (item 2.2.7 do Relatório DAE); item 6.2.2.9 - Assumir a contratação dos profissionais de limpeza e manutenção das escolas estaduais (item 2.2.9 do Relatório DAE); item 6.2.2.11 - Executar a transferência de recursos financeiros às escolas públicas estaduais

(2.2.11 do Relatório DAE); item 6.2.2.15 - Adotar metodologia anula de cálculo do custo do aluno apresentada por ato normativo próprio ou Portaria Interministerial, do Ministério da Educação e da Fazenda, e alocar os recursos na Lei Orçamentária Anual que atendam, pelo menos, ao custo mínimo por aluno definido para o Estado nesta Portaria (item 2.2.15 do Relatório DAE); e item 6.2.2.16 - Exigir das escolas o correto e completo preenchimento dos registros dos alunos no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Educação (item 2.2.16 do Relatório DAE).

6.8. Conhecer as recomendações não implementadas pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.1 - Monitorar e avaliar o Projeto Político Pedagógico das escolas (item 2.2.1 do Relatório DAE); item 6.2.2.2 - Disponibilizar período específico no calendário anual das atividades escolares para a elaboração ou revisão do Projeto Político Pedagógico (item 2.2.2 do Relatório DAE); item, 6.2.2.8 – Supervisionar periodicamente as rotinas de visitas das Gerências Regionais de Educação nas escolas estaduais que ofertam ensino médio (item 2.2.8 do Relatório DAE); item 6.2.2.10 - Elaborar e implementar política de mapeamento e disseminação de boas práticas identificadas no âmbito da rede pública estadual de ensino (item 2.2.10 do Relatório DAE); item 6.2.2.12 - Realizar campanhas de conscientização quanto à importância da preservação e adequado uso do patrimônio público e dos sistemas de segurança (item 2.2.12 do Relatório DAE); e item 6.2.2.14 - Envidar esforços no sentido de cumprir o orçamento destinado ao ensino médio (item 2.2.14 do Relatório DAE).

6.9. Conhecer a recomendação que ficou prejudicada neste monitoramento pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.13 - Instituir e implementar incentivo ao professor para atuar com dedicação exclusiva em um único local de trabalho (item 2.2.13 do Relatório DAE).

6.10. Determinar a Secretaria de Estado da Educação que encaminhe a este Tribunal de Contas o segundo Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação até 31.3.2020, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.11. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE, deste Tribunal, que realize o segundo monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do § 1º do art. 10º da Resolução n. TC-79/2013.

6.12. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que autue Processo de Monitoramento - PMO, quando do recebimento do segundo Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento dos Processos n. RLA-13/00644670, e PMO- 17/00430103, conforme art. 10 da Resolução n. TC-79/2013;

6.13. Determinar à Assessoria de Comunicação Social - ACOM, que promova a publicação da presente Decisão no site deste Tribunal de Contas, conforme deliberado na Sessão Plenária de 25/06/2018;

6.14. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 001/2018**, à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Expedidas as notificações de fls. 1414/1418, a Diretoria de Atividades Especiais elaborou o Relatório n. DAE-009/2019 (fls. 1419/1535, acompanhado do apêndice e dos anexos de fls. 1536/1574), contendo Avaliação Econométrica do Impacto do Programa Ensino Médio Inovador - ProEMI, sugerindo:

7.3.1. Conhecer do Relatório de monitoramento realizado na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina que avaliou a efetividade do Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI), em atendimento ao item 6.3 da Decisão nº 0721/2015 desta Corte de Contas;

7.3.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que formule políticas públicas de busca ativa de estudantes com fins de redução dos indicadores de taxa de distorção idade-série do ensino médio estadual, com foco, mas sem exclusividade, em estudantes no final do 1º ano, de forma que a tendência observada nesta taxa seja revertida, possibilitando o cumprimento da Meta 3 do Plano Estadual de Educação.

7.3.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que monitore indicadores educacionais do novo currículo do ensino médio, de forma que seja possível efetuar uma avaliação de impacto desta mudança nos mesmos indicadores.

7.3.4. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que considere os resultados deste relatório no planejamento para a execução de futuras auditorias no âmbito da educação estadual.

7.3.5. Encerrar este processo de monitoramento, com base no § 2º do art. 10 da Resolução N. TC 079/2013.

7.3.6. Dar ciência deste Relatório e da Decisão às seguintes instituições:

- Secretaria de Estado da Educação;
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina;
- Ministério Público de Santa Catarina;
- Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
- Ministério da Educação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/3534/2019 - fls. 1577/1590), opinou pelo conhecimento do Relatório n. DAE-009/2019) e pelas recomendações sugeridas em sua proposta de encaminhamento, com o encerramento do presente processo de monitoramento, com base no art. 10, § 2º, da Resolução n. TC-079/2013, sem prejuízo de ulterior análise do cumprimento das demais determinações e recomendações em processo específico a ser autuado conforme o item 6.12 da Decisão n. 0422/2018.

É o breve relatório.

III. DISCUSSÃO

Em atendimento à Decisão n. 0721/2015 desta Corte de Contas o relatório técnico objetivou monitorar os indicadores do ProEMI com o intuito de verificar se o programa está aprimorando as taxas de aprovação, bem como o nível de frequência dos alunos e os indicadores de proficiência por meio das notas médias dos alunos em sete disciplinas comuns ao currículo ProEMI e Ensino Médio Regular.

O Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI) foi instituído pelo governo federal com a edição da Portaria n. 971, de 069 de outubro de 2009, do Ministério da Educação (MEC), no intuito de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas de ensino médio não profissional.

As escolas estaduais de Santa Catarina, ao cumprir as diretrizes citadas, aderiram ao ProEMI ainda em 2010 com a implementação em 18 unidades escolares, mantendo este número em 2011. No ano seguinte, mais 77 escolas implementaram o programa, totalizando 95 unidades escolares com oferta de Ensino Médio Inovador. Mais recentemente, em 2017, de um total de 178 escolas analisadas, 130 delas haviam turmas do ProEMI.

A equipe de auditoria, para realizar a atualização, optou por trabalhar somente com dados do ano de 2017 obtidos pelo sistema de dados SISGESC, com vista a comparar dois tipos de currículo escolar de ensino médio: o ProEMI e o Ensino Médio Regular. A base de dados considerada contou com 1.994 turmas, 178 escolas estaduais e 47.608 alunos. As variáveis selecionadas para análise foram: número de matrícula do aluno, código da turma, se a turma correspondente ao aluno é regular ou ProEMI (variável de tratamento), nome da escola, quantidade de alunos por escola, se a escola é experiente na oferta do ProEMI, a idade do aluno, se o aluno possui computador em casa ou não (variável *prmyy* para renda), o sexo do aluno, a série referente, a quantidade de alunos por turma que concluíram o ano, a porcentagem de meninas na turma, a idade média da turma, se a escola possui laboratório de informática, se possui laboratório de ciências, o número total de funcionários, a regional em que se situa a escola, a nota e o número de faltas em cada uma das disciplinas (matemática, português, história, geografia, biologia, química, física) e se o aluno foi aprovado ou reprovado no ano (variáveis de resposta).

Importante salientar que o levantamento apresentado no Relatório n. DAE 009/2019 – fls. 1419/1575, não analisou o cumprimento das determinações e recomendações que compõem a Decisão n. 0422/2018 (fls. 1410/1413), uma vez que o prazo para o encaminhamento do

segundo relatório de acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação, finda somente em 31.03.2020, conforme item 6.10 da referida decisão (fl. 1412).

Com isso, passo a análise das considerações trazidas pelo corpo instrutivo.

Para atender a determinação, a Instrução elencou os seguintes problemas:

a) O ProEMI é efetivo em comparação ao Ensino Médio Regular no que diz respeito ao aumento de notas, frequência e taxa de aprovação? Caso sim, qual a magnitude do efeito do ProEMI em cada uma dessas variáveis?

b) Houve amadurecimento do ProEMI entre o primeiro relatório, elaborado com dados de 2012, e o presente, com dados de 2017? Qual a diferença nos resultados entre a primeira e a presente avaliação de impacto?

A Diretoria de Atividades Especiais – após discorrer, por métodos estatísticos, dados referentes aos anos de 2012 e 2017 (fls. 1436/1439), concluiu que o impacto do ProEMI foi positivo, porquanto houve incremento dos indicadores referentes a taxas de aprovação, frequência e proficiência escolar, senão vejamos (fls. 1532-1534):

O primeiro relatório de avaliação de impacto do ProEMI, elaborado durante a auditoria operacional de 2013, apontou que, em 2012, o ProEMI ainda não mostrava resultados satisfatórios: a média das notas de alunos ProEMI em português, biologia, geografia, física e química não era estatisticamente maior do que a dos alunos do Ensino Médio Regular (o incremento nas notas tinha sido observado somente em matemática e história); o número de faltas e taxa de reprovação do ProEMI também não era estatisticamente inferior em comparação com alunos do Ensino Médio Regular. Por outro lado, é razoável supor que políticas públicas precisam de tempo para maturação e, em 2012, o programa ainda era recente no Estado.

Em virtude dessas considerações e por meio de metodologias econométricas de avaliação de políticas públicas, este relatório performou o devido pareamento de turmas do ensino médio para uma consequente análise de impacto do ProEMI atualizado com dados de 2017. Após inúmeros testes de ajuste, a metodologia descrita levou à conclusão de que, de fato, houve maturação no programa entre 2012 e 2017. Foi constatado um aumento relativo de 3,29 pontos percentuais na média geral de notas entre estudantes ProEMI e estudantes do Ensino Médio Regular. Em particular, o incremento do ProEMI em matemática, português, história, geografia, biologia, química e física foi de +4,06, +2,97, +2,39, +2,72, +2,41, +2,66 e +2,41 pontos

percentuais, respectivamente. No que diz respeito à redução proporcional em faltas por disciplina, foi evidenciado que o ProEMI é responsável por uma redução de 29,62%, 22,09%, 26,32%, 30,91% e 27,38% nas faltas proporcionais à carga horária de matemática, português, biologia, química e física, respectivamente. A redução no número de faltas brutas de geografia foi de 14,73% e a probabilidade de aprovação em turmas ProEMI é 4,63% maior se comparada com turmas do Ensino Médio Regular. Todos os resultados descritos mostraram-se estatisticamente significantes a um nível de 1%. Embora o sinal do parâmetro de faltas brutas em história do ProEMI tenha indicado um valor negativo de 6,39%, este resultado só foi significativo a um nível de significância de 10%. Todavia, esta falta de significância estatística pode ser consequência da limitação de analisar esta variável em termos brutos de número de faltas, assim como o resultado de faltas em geografia pode ter sido subestimado, caso a análise tivesse sido feita em termos proporcionais de suas respectivas cargas horárias. Essa limitação decorreu do fato de que o ProEMI possui currículos diferentes, em que as cargas horárias de história e geografia se diferenciam.

Uma simulação foi efetuada para responder à pergunta de qual seria o Ideb¹ do ensino médio estadual em 2017 caso 100% dos alunos tivessem o cursado o ensino pelo ProEMI. Encontrou-se que o Ideb de 2017, neste cenário hipotético, teria sido equivalente a 3,9, ou 0,3 pontos acima dos 3,6 pontos observados, o que representaria um aumento de 8,3% no indicador.

O presente relatório também apresentou uma análise de coeficientes de efeito fixo das unidades escolares para o modelo de média geral de notas. Apontaram-se aquelas escolas cujo coeficiente apresentou significância estatística a um nível máximo de 5% e obtiveram os maiores e menores valores, com o objetivo de subsidiar futuras auditorias operacionais de desempenho escolar. Os coeficientes de efeito fixo indicam heterogeneidade das unidades escolares não observadas pelas outras variáveis presentes no modelo. Dessa forma, coeficientes de efeito fixo altamente positivos indicam influência de características individuais das escolas que são responsáveis pelo aumento em sua nota média esperada, enquanto coeficientes com valores negativos indicam heterogeneidade da unidade escolar responsável pela redução no valor esperado médio das notas. Tais heterogeneidades podem incluir o contexto socioeconômico no

¹ A sigla IDEB refere-se ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, “criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino”, conforme informação disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/programas-e-acoess?id=180>>. Acesso em: 21.11.2019, às 18h05min.

qual a escola está inserida, o grau de participação dos familiares dos estudantes nas atividades da escola, ferramentas de gestão específicas, capacitação de professores, entre outras.

Em suma, concluiu-se pela existência de um efeito causal do ProEMI no que tange à melhoria de rendimento, frequência e aprovação de estudantes. Contudo, a magnitude do efeito de causalidade nas notas é marginal, enquanto a magnitude de impacto do programa em indicadores de faltas é expressiva. Entretanto, ressalva-se que, enquanto esses resultados dizem respeito a indicadores de impacto facilmente observáveis pelo pesquisador, o ProEMI também pode exercer influência sobre outros indicadores sociais e educacionais. O currículo diversificado do programa pode ser capaz de estimular o aprendizado em áreas como computação, artes, música, teatro, pesquisa, entre outras disciplinas que são ofertadas junto ao currículo do programa. Sua carga horária ampliada também pode exercer efeitos em manter os estudantes em um ambiente de aprendizado, distante da realidade externa capaz de direcioná-los a hábitos não produtivos e maléficos ao seu desenvolvimento social e cognitivo.

Posto isso, considerando que a Instrução realizou um amplo e detalhado estudo técnico acerca da eficácia do ProEMI, apontando a ocorrência de repercussão positiva do programa e sugerindo recomendações à Secretaria de Estado da Educação para que implemente a busca ativa de estudantes, a fim de diminuir a distorção idade-série (relacionado à Meta 3 do Plano Nacional de Educação²), e monitore indicadores educacionais do novo currículo do ensino médio (fl. 1534), ratifico o seu entendimento, bem como do parecer ministerial, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, manifesto-me por conhecer do relatório de monitoramento e recomendar nos termos apresentados na conclusão do Relatório n. DAE 009/2019.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. **Conhecer do Relatório** de monitoramento realizado na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina que avaliou a efetividade do Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI), em atendimento ao item 6.3 da Decisão n. 0721/2015 desta Corte de Contas.

² A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, elenca como Meta 3 “universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)”, prevendo como uma de suas estratégias (item 3.9) “promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude”.

4.2. **Recomendar à Secretaria de Estado da Educação** que formule políticas públicas de busca ativa de estudantes com fins de redução dos indicadores de taxa de distorção idade-série do ensino médio estadual, com foco, mas sem exclusividade, em estudantes no final do 1º ano, de forma que a tendência observada nesta taxa seja revertida, possibilitando o cumprimento da Meta 3 do Plano Estadual de Educação.

4.3. **Recomendar à Secretaria de Estado da Educação** que monitore indicadores educacionais do novo currículo do ensino médio, de forma que seja possível efetuar uma avaliação de impacto desta mudança nos mesmos indicadores.

4.4. **Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** que considere os resultados deste relatório no planejamento para a execução de futuras auditorias no âmbito da educação estadual.

4.5. **Encerrar** este processo de monitoramento, com base no § 2º do art. 10 da Resolução n. TC 079/2013.

4.6. **Dar ciência** do Relatório Técnico n. DAE 009/2019 e da Decisão às seguintes instituições: Secretaria de Estado da Educação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Ministério da Educação.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA
CONSELHEIRO RELATOR
Portarias n. 0871/2019 c/c n. 0907/2019